

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

**Art. 1º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer instalados nas Escolas Parques, Centro Interescolar de Educação Física e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.**

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 3 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**Art. 2º** *A frequência dos portadores de deficiência poderá ser feita de forma coletiva, por meio de entidades, ou individualmente.*

**§ 1º** *As entidades referidas no caput devem manter monitores credenciados na instituição, para acompanhar a frequência e o desenvolvimento das aulas dos portadores de deficiência sob sua responsabilidade em quaisquer atividades a serem desenvolvidas.*

**§ 2º** *Quando a frequência for individual, o portador de deficiência deverá estar acompanhado de um responsável.*

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 4 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

**Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.***

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2007**  
(Do Deputado Cristiano Araújo)

**Ao Projeto de Lei nº 54, de 2007, que “altera a Lei nº 261, de 1992, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder isenção do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que especifica e dá outras providências”.**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 261, de 1992, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder isenção do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas a circulação de mercadorias na aquisição de veículos que especifica e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa sanar erro de digitação e dar melhor clareza ao texto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2007

  
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
*Relator*

**EMENDA ADITIVA N° , DE 2007**  
(Do Deputado Cristiano Araújo)

Acrescente-se ao Projeto de Lei n° 54, de 2007, os artigos 2° e 3°, com a seguinte redação:

“Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação  
Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o texto da lei à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em de abril de 2007

  
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
*Relator*